

#### JULGAMENTO DE RECURSO SEL Nº 5672450/2020 - SESJICC. ASU

Joinville, 14 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS  $\mathbf{E}$ CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 226/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA **PARA** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA GLÓRIA.

#### I - Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.421.490/0001-03, aos 05 dias de fevereiro de 2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 29 de janeiro de 2020.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea a).

#### II - Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram científicados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

#### III - Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 226/2019 ocorreu em 29 de janeiro de 2020, sendo que a licitante LDM Construtora e Incorporadora Ltda. foi inabilitada do certame pois "(...)Os representantes das empresas <u>Gabriel Aaron Luiz Eireli e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.</u>, arguiram que a proponente não cumpriu com o subitem 8.2 alínea "s", referente a Declaração de que se vencedor da licitação irá dispor de equipe de profissionais, conforme disportente na cumpita com o suchem 6.2 antaes a social professionais, conforme disportente na cumpita com o suchem 6.2 antaes a referida empresa não apresentou tal declaração, sendo portanto, procedentes as arguições. Ao final, o representante da <u>Gabriel Aaron Luiz Eireli</u> arguiu que o acervo apresentado pela proponente não atende a somatória exigida, no entanto, cabe informar que conforme subitem 8.2 alínea "m" do edital não é exigido quantitativo no acervo técnico, sendo portanto, improcedente a arguição. Após análise da Área Técnica, constatou-se que a referida proponente apresentou "CAT e Atestado técnicos com mesmo CNPJ, ou seja, o proprietário esta auto atestando e certificando os serviços próprios", além disso, verificou-se também: "O fracionamento dos serviços executados para efeitos de comprovação de execução de obras compatíveis", não atendendo desta forma, as exigências do instrumento convocatório. "

O resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 30 de janeiro de 2020.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

## IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que possui 906,92 m² de área construída, comprovada em acervo técnico, com anuência do CREA, de acordo com as certidões apresentadas

A referida alega que por sua natureza jurídica deveria ser gerenciada por um engenheiro/arquiteto, e questiona: "(...)como é o caso da LDM, não poderia acervar suas próprias obras já realizadas e entregues aos seus clientes?"

Ainda, cita em sua defesa o Art. 51 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 assim transcrito: "O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."

A mais disso, sustenta que no tocante à comprovação dessa atividade "o edital da concorrência também não interpõe problemas que regem engenheiro responsável X Atestado técnico, desta forma, não teria nenhum impedimento em os signatários serem os mesmos, desde que fossem comprovados os acervos e atestados técnicos."

Por fim, requer seja a Recorrente declarada habilitada a continuar nas demais fases do presente processo licitatório.

# V – Das Contrarrazões:

Registra-se que transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por nenhuma das proponentes participantes.

## VI - Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante LDM Construtora e Incorporadora Ltda. foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 226/2019:

(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: LDM Construtora e Incorporadora Ltda., o representante da empresa Gabriel Aaron Luiz Eireli arguiu que a proponente não apresentou prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, exigida no subitem 8.2 alínea "c" do edital. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que foi apresentada declaração de isenção, restando improcedente a arguição. Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, alegou que o Alvará de Licença para Localização e Permanência do Município de Joinville (prova de inscrição municipal) apresentado pela proponente foi emitido com prazo superior a 60 dias, em desconformidade à regra prevista no item 8.5 do Edital. No entanto, a Comissão efetuou diligência no endereço eletrônico do Município de Joinville e emitiu o Alvará atualizado, atestando sua validade, nos termos dos itens 10.2.8 e 10.5 do Edital. Os representantes das empresas Gabriel Aaron Luiz Eireli e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., arguiram que a proponente não cumpriu com o subitem 8.2 alínea "s", referente a Declaração de que se vencedor da licitação irá dispor de equipe de profissionais, conforme disposto no Memorial Descritivo. Após análise da documentação verificou-se que a referida empresa não apresentou tal declaração, sendo portanto, procedentes as arguições. Ao final, o representante da Gabriel Aaron Luiz Eireli arguiu que o acervo apresentado pela proponente não atende a somatória exigida, no entanto, cabe informar que conforme subitem 8.2 alínea "m" do edital não é exigido quantitativo no acervo técnico, sendo portanto, improcedente a arguição. Após análise da Área Técnica, constatou-se que a referida proponente apresentou "CAT e Atestado técnicos com mesmo CNPJ, ou seja, o proprietário esta auto atestando e certificando os serviços próprios", além disso, verificou-se também: "O fracionamento dos serviços executados para efeitos de comprovação de execução de obras compatíveis", não atendendo desta forma, as exigências do instrumento convocatório. grifo nosso

Sendo assim, a Comissão decide INABILITAR: Construtora Rio Negro Eireli EPP, Cúbica Construções Ltda EPP, Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli EPP, L.C. de Abreu Filho – ME, LDM Construtora e Incorporadora Ltda, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP e Topcon Construções Ltda. e <u>HABILITAR:</u> as empresas AZ Construções Ltda, Construtora e Incorporadora Saks Ltda, Gabriel Aaron Luiz Eireli, Planojet Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto tratar-se de recurso de caráter estritamente técnico, foi encaminhado para análise da equipe técnica da Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando SEI Nº 5550082/2020 - SES.UCC.ASU.

Devido a empresa ter interposto recurso com os mesmos apontamentos para a CP 172/2019 e CP 226/2019, foi elaborado o Memorando SEI Nº 5659042/2020 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições para ambos os processos. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

> "Na análise dos documentos de habilitação da LDM sugerimos sua inabilitação em função de que sua comprovação de capacidade técnica operacional foi baseada na emissão de atestados de sua própria emissão. Tais atestados foram aceitos e registrados pelo CREA competente, que entendeu que perante àquele órgão, tais documentos são hábeis para emissão das respectivas certidões.

> Em consulta ao CREA/SC, realizada em 30/01/2020, questionamos quais documentos o CREA exige para registro de atestados emitidos pelo próprio solicitante. Em resposta fomos informados que além da respectiva ART e do atestado, exige-se um documento público de conclusão da obra: ou habite-se ou certificado de conclusão de obra.

> Oras, se para o CREA basta a certeza da conclusão da obra/dos serviços, a função da análise da capacidade técnica operacional da administração pública em licitações é conseguir saber da real capacidade técnica operacional da proponente. Neste sentido, na análise dos atestados emitidos pelo próprio licitante, jamais há de se saber se os serviços foram executados no prazo ou não, se foram bem executados ou não ou se surgiram vícios em sua execução.

> Respeitados todos os princípios norteadores dos processos licitatórios (da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, entre outros), entendemos que, na condição imposta pelo licitante aonde ele mesmo declara sua capacidade, inexiste possibilidade de verificação das condições de execução da obra.

> Tendo a verificação da capacidade técnica operacional a missão de assegurar a contratação de empresa capaz de executar o objeto licitado, tanto nos seus prazos, como condições de mobilização, de dimensionamento de equipe operacional capaz de executar as determinações técnicas de seus responsáveis técnicos, e, por fim, ainda, de verificar sua organização empresarial, expressamos preocupação em declarar um atestado técnico emitido pela própria empresa executora, como documento hábil para evidenciar, inequivocadamente, sua capacidade operacional.

> Inexiste, na análise destes técnicos, como averiguar se a obra foi executada em prazo previamente estabelecido (condição fundamental em contratos administrativos), visto que os prazos seriam impostos pelo contratante, que no caso em questão se confunde com a empresa executora. Igualmente, inexiste, na análise destes técnicos, como averiguar as condições de mobilização e capacidade operacional de executar a obra objeto do atestado, visto que o único ente possível de impor e relatar tais condições seria a contratante, que neste caso se confunde com a proponente.

> Importante ainda esclarecer que a recomendação pela inabilitação também se baseia tendo em vista que não estão previstas medidas contratuais adicionais que assegurem a execução do objeto contratado, tais como seguro execução ou carta garantia da proposta. Importante, adicionalmente, esclarecer que nos parece inoportuno também diligenciar sobre as obras apresentadas pois tal medida pode se tornar inexequível no caso de obras distantes do nosso município, ferindo o princípio fundamental da eficiência, que se confunde com a boa gestão dos recursos públicos.

> Desta forma, diante de todo o exposto, resta claro a possibilidade da proponente em acervar seus serviços executados, entretanto, pela análise desta equipe técnica, tais atestados são documentos insuficientes para comprovar sua capacidade técnica operacional, permanecendo assim, a decisão inicialmente sugerida, pela inabilitação.

Esta é a análise."

Nesse contexto, no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. Essa exigência de qualificação técnica trás a certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado, resguardando o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Diante das argumentações, procedemos às análises:

(...) Primeira Alegação - Quanto a alegação da empresa de que "(...) possui área de 906,92 m² de área construída, comprovada em acervo técnico, com anuência do CREA, de acordo com as certidões apresentadas." ressalta-se que a referida apresentou ao processo licitatório atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, porém, conforme análise da área técnica (SEI 5492966) os mesmos não se vinculam ao objeto licitado sendo um deles execução e implantação de alambrado, e o outro projeto de execução de estrutura de madeira. Os demais atestados que foram apresentados foram emitidos pela própria proponente.

(...) Segunda Alegação - A referida alega que por sua natureza jurídica deveria ser gerenciada por um engenheiro/arquiteto, e questiona: "(...) como é o caso da LDM, não poderia acervar suas próprias obras já realizadas e entregues aos seus clientes? Cabe informar, que a questão em si, não é sobre a LDM acervar suas próprias obras, o que não pode ser considerado é a empresa apresentar um alestado de capacidade técnica emitido por ela mesma. Pois qual a garantia da administração de que a empresa realmente executou essa obra com qualidade e dentro de prazo estipulado? Como citado pela própria empresa, essas obras já foram entregues aos seus clientes, portanto, a empresa poderia ter solicitado a esses clientes que os mesmos tivessem emitido atestado de capacidade técnica, informando se a obra entregue estava de acordo. Essa teria sido a forma adequada de atestar sua capacidade, não uma autoavaliação redigida pela própria empresa, a qual tem interesse financeiro em se auto declarar apta a participar da licitação.

(...) Terceira Alegação - Ainda, cita em sua defesa o Art. 51 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 assim transcrito: "O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas." Conforme a própria Resolução Nº 1.025 do CONFEA, em seu art. 61 parágrafo 1º "A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado de capacidade técnica são de responsabilidade do seu emitente", ou seja, mais uma vez, não é possível atestar que o Atestado de Capacidade Técnica comprove a capacidade da empresa e qualidade da execução da obra, uma vez que a mesma não declararia a má execução de sua obra. O CREA apenas acerva as obras declaradas pela empresa, porém não pode comprovar a qualificação dessa empresa para executar tal obra.

(...) Quarta Alegação - A mais disso, sustenta que no tocante à comprovação dessa atividade "o edital da concorrência também não interpõe problemas que regem engenheiro responsável X Atestado técnico, desta forma, não teria nenhum impedimento em os signatários serem os mesmos, desde que fossem comprovados os acervos e atestados técnicos." Novamente mencionamos que não há óbice em relação ao engenheiro responsável e o atestado técnico, a questão em si, é sobre o atestado ter sido emitido pela própria empresa. O engenheiro responsável pela obra deve constar citado no atestado, o que não pode ser aceito é que a própria empresa ateste sua capacidade de realizar algo, esse atestado deve ser realizado por terceiro para o qual a empresa prestou o serviço e sobre o qual recairá o ônus no caso de má execução de tal obra.

Isso posto, restam dúvidas acerca da comprovação de efetiva capacidade técnica da empresa para a realização da obra objeto do processo licitatório, tendo em vista a empresa ter sido constituída em 2015, a mesma poderia ter apresentado atestado emitido por qualquer um de seus clientes, pois já está há 5 anos no mercado. A administração deve primar por contratualizar com empresas que demonstrem sua real capacidade de realização do objeto licitado, não podendo dispor de erário para contratualizar com empresa que não atenda as exigências do instrumento convocatório. É necessário garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, percebe-se que a documentação apresentada pela recorrente, quando da entrega da documentação para habilitação da empresa, não foi suficiente para trazer a administração segurança necessária para permitir que a mesma prossiga para próxima fase do processo licitatório, não há como comprovar se a mesma foi capaz de executar o objeto licitado, se cumpriu os prazos, se atendeu as determinações dos responsáveis técnicos, se dimensionou a equipe necessária para realização do objeto, enfim, não há como comprovar efetivamente a sua capacidade técnica.

Além do mais, cabe salientar, que no caso em tela, a empresa não foi inabilitada única e exclusivamente pela apresentação dos atestados de capacidade técnica emitidos pela própria proponente, a empresa também não apresentou Declaração de que se vencedor da licitação irá dispor de equipe de profissionais, não cumprindo com o subitem 8.2 alínea "s" do instrumento convocatório.

Restam excluídos da análise desta comissão, portanto, os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que para a análise técnica o setor de obras municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos e parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

## VII - Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa LDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida que a inabilitou do certame na fase de julgamento da habilitação da Concorrência nº 172/2019 e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Presidente da Comissão: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens Barbara Maria Moreira

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-a inabilitada para o certame referente ao Edital nº 226/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

# Jean Rodrigues da Silva Secretário Municipal da Saúde





Documento assinado eletronicamente por Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a), em 14/02/2020, às 13:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Barbara Maria Moreira. Servidor(a) Público(a), em 14/02/2020, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a), em 14/02/2020, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 14/02/2020, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a), em 14/02/2020, às 16:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 5672450 e o código CRC F9922A66.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.096047-5

5672450v8